



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Maria Ana Farias dos Santos e outro

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO ANTIGO FUNDEF – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTOS E NÃO PROVIMENTOS DOS RECURSOS. A continuidade das pechas verificadas em procedimento de contratação direta e contrato decursivo, após os manejos de pedidos de reconsiderações, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01795/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pela antiga Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91 e pela sociedade profissional contratada, Marcos Inácio Advocacia, CNPJ n.º 08.983.619/0001-75, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00480/2021, de 06 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTOS*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 06 de maio de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00480/2021, fls. 605/615, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do corrente ano, fls. 616/617, ao analisar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017, originários do Município de Juarez Távora/PB, cujo objeto foi a contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento de demanda judicial com o propósito de recuperar créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, decidiu, resumidamente: a) considerar formalmente irregulares a referida inexigibilidade e o contrato decursivo; b) aplicar multa a antiga Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na importância de R\$ 11.450,55, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos técnicos do Tribunal; d) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar as regularidades dos pagamentos; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

Não resignados, a ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e a sociedade profissional contratada, Marcos Inácio Advocacia, interpuseram, em 02 de junho de 2021, recursos de reconsiderações, fls. 627/733 e 737/769.

A Sra. Maria Ana Farias dos Santos argumentou, sinteticamente, que: a) a contratação direta atendeu os requisitos estabelecidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, conforme jurisprudência do TCE/PB; b) a natureza intelectual e singular dos serviços, bem assim a relação de confiança entre as partes legitimaram a inexigibilidade; c) o escritório contratado detinha notória especialização; d) não ocorreram pagamentos de honorários, pois estes dependiam do êxito da demanda; e) a fixação dos honorários foi considerada regular pelo relator; f) as verbas do FUNDEF, decorrentes de decisão judicial, poderiam ser utilizadas em outras políticas públicas, conforme Parecer Normativo PN – TC 005/2015, posteriormente revogado pelo PN – TC 011/2017; g) na época da contratação, existia indefinição jurídica sobre a destinação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, bem como acerca da possibilidade de contratação de advogados para recuperação dos créditos; h) as decisões colecionadas não se aplicavam ao presente caso; e i) o pacto com o escritório advocatício ocorreu antes do Parecer Normativo PN – TC n.º 011/2017.

Já o escritório, Marcos Inácio Advocacia, alegou, sumariamente, além das assertivas anteriormente transcritas, que: a) os serviços advocatícios eram presumidamente singulares, conforme disposto na Lei Nacional n.º 14.039/2020; b) a partir da edição da referida norma, a singularidade da serventia deixou de ser relevante; c) a documentação anexada demonstrou a qualificação e a experiência da sociedade profissional; d) o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB rejeita a mercantilização da profissão; e) o TCE/PB considerou regular contratação similar, Acórdão AC2 – TC – 01389/20; f) após a promulgação da Lei Nacional n.º 14.039/2020, o Ministério Público promoveu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

arquivamento de vários processos que discutiam as contratações de advogados mediante licitações; g) o Município não dispunha de corpo técnico especializado para promover as pertinentes ações judiciais; h) ocorreram vantagens para a Urbe na presente contratação; e i) a Tomada de Contas Especial objeto do Processo TC n.º 10515/21 deveria ser arquivada, face a inexistência de pagamentos.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 778/798, onde evidenciaram, concisamente, que: a) a contratação foi efetivada para recuperar créditos prescritos; b) os honorários foram fixados com sobrepreços, porquanto superou o máximo permitido em lei; c) o relator não considerou regular a forma como os honorários foram estabelecidos; d) algumas Comunas celebraram contratos com valores inferiores; e) não havia indefinição jurídica, pois a matéria vinha sendo tratada nos Tribunais Judiciais e nas Cortes de Contas; f) as serventias contratadas não poderiam ser aferidas como essenciais e adequadas, notadamente ante as presenças de outros escritórios; e g) a relação de confiança somente poderia ser alegada quando tratar de pessoa física contratante. Deste modo, os analistas da DIACOP I opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 801/807, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 808/809, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 810.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, evidencia-se que os recursos interpostos pela antiga Alcaldessa da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, e pela sociedade profissional contratada, Marcos Inácio Advocacia, atendem aos pressupostos processuais de legitimidades e tempestividades, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, no tocante ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 778/798, e pelo Ministério Público Especial, fls. 801/807, que os argumentos e documentos apresentados, de modo geral, são insuficientes para modificar a deliberação combatida.

Com efeito, não obstante o recorrente mencionar Pareceres Normativos desta Corte de Contas versando sobre as destinações dos recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, cabe realçar que o caso *sub examine* refere-se à análise dos aspectos formais do procedimento de contratação direta, restando patente que a inexigibilidade de licitação em comento, cujo objeto foi a contratação de serviços advocatícios corriqueiros de baixa ou média complexidade, foi de encontro ao que preceitua o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no original)

Nessa seara, além das decisões citadas pelo *Parquet* especializado, fls. 801/807, é imperioso realçar que a 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem remansosa jurisprudência no sentido de que a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços advocatícios deve ser compreendida como uma medida excepcional, necessitando da demonstração, dentre outros elementos, da real singularidade do objeto, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme deliberações transcritas a seguir, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização (STJ - REsp: 1370992 MT 2013/0055082-5, Relator: Ministro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (STJ - REsp: 1571078 PB 2012/0157142-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/05/2016, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016 RJTJRS vol. 301 p. 206)

Outrossim, em harmonia com o mencionado no aresto fustigado, para verificação da notória especialização da sociedade contratada, Marcos Inácio Advocacia, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a excentricidade das serventias. Neste sentido, impende repetir o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *in verbis*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.  
(grifos nossos)

Deste modo, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. E, especificamente quanto à alegação do recorrente, Marcos Inácio Advocacia, de que a Lei Nacional n.º 14.039/2020 estabeleceu a presunção de singularidade das serventias jurídicas, sem adentrar nos diversos pontos controversos que envolvem a questão, ressalto que a contratação em exame, além de ter ocorrido muito antes do advento da referida norma, não cumpriu todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

os parâmetros fundamentais nas contratações diretas de sociedades de advogados fixados pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com as idênticas locuções:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF - Inq: 3074 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Já no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, embora tenha discordado dos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB quanto à aplicação da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil – CPC), entendo, concorde evidenciado no acórdão objurgado, que o preço da avença deveria ser estipulado em moeda corrente nacional, inclusive com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, em sintonia com o exposto nos arts. 5º, *caput*, 54, também cabeça, e 55, incisos III e V, da referida Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad literam*:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07755/17**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Feitas todas estas colocações, fica patente que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00480/2021, de 06 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, destacando que a multa aplicada foi devidamente ponderada e que os eventuais pagamentos efetuados estão sendo devidamente analisados nos autos de processo de Tomada de Contas Especial:

1) *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DOU PROVIMENTOS*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 08:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO